



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

*Câmara*

DELIBERAÇÃO Nº 1436 , DE 31 DE Dezembro DE 1968.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - A admissão de pessoal eventual ou variável na Prefeitura Municipal obedecerá ao disposto nesta Deliberação, mediante o contrato bilateral e só será feita nos seguintes casos:

I - Para o exercício de funções técnicas ou especializadas;

II - para o exercício de funções de desempenho artístico, de ensino de artes, de ensino de cultura física e de ensino de ofícios;

III - para reger classes de ensino primário;

IV - para o exercício de magistério secundário;

V - para o exercício de funções de desenhista, topógrafo e outras de natureza técnico-profissional;

VI - para o exercício de funções auxiliares de enfermagem;

VII - para o exercício de funções de zeladoria, de copa e cozinha, de condução de veículos, de vigilância, de caráter braçal, de execução e conservação de obras públicas e para o desempenho de trabalhos de oficinas.

Art. 2º - A admissão para as funções previstas nos itens I e V do artigo 1º, só será permitida quando inexistir, no quadro estatutário da Prefeitura, classe cujas atribuições correspondam a ela, salvo se a classe estiver, por força de deliberação, em regime de extinção, à medida que os cargos que a compõem se va-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Vagarem.

Art. 3º - Em nenhuma hipótese se admitirá pessoal na forma desta Deliberação para o exercício de funções burocráticas.

Art. 4º - O pessoal contratado será admitido pelo regime da legislação trabalhista, exceto os professores que se subordinarão às disposições próprias contidas nesta Deliberação.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes das admissões de que trata este artigo serão atendidas com recursos / de dotações orçamentárias globais, destinadas à contratação de pessoal.

Art. 5º - O Prefeito aprovará, por Decreto, a tabela das várias funções e os respectivos salários.

Parágrafo Único - Qualquer alteração referente à tabela de funções e de salários, deverá ser feita também por Decreto, obedecidos os recursos financeiros.

Art. 6º - Os salários serão equivalentes aos pagos no mercado de trabalho por serviços semelhantes, respeitado o / teto dos níveis de pessoal efetivo, para serviços idênticos, excetuadas as admissões de que tratam os itens I e V do art. 1º.

Art. 7º - O recrutamento e a seleção de pessoal serão feitos pelos órgãos próprios.

§ 1º - O órgão interessado na admissão solicitará / autorização ao Prefeito Municipal, encaminhando o pedido através do Departamento de Administração, expondo os motivos da proposta de admissão.

§ 2º - O Departamento de Administração procederá à verificação da existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes da admissão solicitada, comunicando / quando for o caso, a insuficiência à autoridade interessada na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

admissão.

§ 3º - Tratando-se de função nova, deverá ser verificado se ela se enquadra nos casos de contratação previstos no art. 1º, desta Deliberação.

§ 4º - Havendo suficiência da dotação e, quando / fôr o caso, a possibilidade da contratação de que trata o parágrafo anterior, organizar-se-á o processo de admissão, do qual deverá constar a denominação da função, o nível salarial e a importância correspondente, o qual será submetido a despacho do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Os candidatos à admissão para o exercício de funções dos itens V, VI e VII, do art. 1º, deverá preencher as seguintes condições:

- I - Possuir carteira profissional;
- II - ser portador de certificado de reservista ou de isenção do serviço militar;
- III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;
- IV - ser maior de 18 (dezoito) e menor de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- V - ser aprovado em exame de sanidade física;
- VI - apresentar atestado de bons antecedentes passado pela autoridade competente;
- VII - comprovar habilitação para o exercício da função, nos casos específicos.

Art. 9º - A comprovação de habilitação, a que se refere o item VII, do artigo anterior, será feita, submetendo-se os candidatos à admissão a provas práticas, versando sobre as atribuições da função e a outros tipos de provas julgadas necessárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 10 - O horário de trabalho do pessoal contratado será de 48 (quarenta e oito) horas semanais, ressalvados os casos especiais previstos em lei.

Art. 11 - Os candidatos à admissão para o exercício de funções a que se referem os itens I, II, III e IV, do art. 1º, deverão preencher as condições dos itens I, II, III, V e VI do art. 8º e comprovar especialização ou conhecimentos técnicos.

Parágrafo Único - A comprovação de especialização ou conhecimentos técnicos será feita mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão do curso respectivo e, quando fôr o caso, de outros documentos que comprovem habilitação legal para o exercício de função.

Art. 12 - No ato de admissão o candidato apresentará a documentação exigida e assinará o contrato, sempre se submetendo a um período de experiência, que será de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O órgão em que estiver lotado o servidor contratado, deverá comunicar ao Departamento de Administração, até o último dia do prazo de experiência, a conveniência ou não de ser cumprido o contrato de trabalho.

Art. 13 - O servidor cujo contrato fôr rescindido e que fizer jus a qualquer indenização deverá, ao recebê-la, assinar o Recibo de Quitação Geral, conforme modelo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo Único - O Chefe da Divisão de Pessoal será funcionalmente responsabilizado por qualquer prejuízo que a Prefeitura venha a sofrer pela inobservância ao disposto neste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

CAPÍTULO II

Da Admissão de Professor Contratado

Disposições Preliminares

Art. 14 - Para atender a urgentes necessidades do ensino, poderão ser admitidos professores mediante contrato bilateral, com prévia seleção de títulos.

Art. 15 - Nos contratos constarão expressamente, além de outras obrigações, o salário e o prazo de validade.

Seção I

Da Admissão no Ensino Primário

Art. 16 - Para a admissão do professor contratado no ensino primário, exigir-se-á a apresentação do diploma de professor, devidamente registrado no órgão competente, além da classificação na seleção de títulos.

§ 1º - Não havendo mais professor classificado na prova de seleção a que se refere este artigo, para ser contratado, permitir-se-á, em caráter excepcional, a contratação de normalista da 3ª série para ministrar aulas do curso primário para o 2º turno.

§ 2º - A validade do contrato a que se refere este artigo, será para o período de 1º de março a 31 de dezembro do ano letivo.

Art. 17 - Quando, em estabelecimento de ensino primário, houver aplicação de artes femininas, criadas oficialmente, poderão ser contratados para as mesmas, em horário integral de turno, possuidores de diploma e curso de especialização.

Seção II

Da Admissão no Ensino Médio

Art. 18 - Para admissão no ensino médio é indispensável haver o candidato logrado classificação em seleção de tí-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

títulos.

§ 1º - Para a seleção de títulos serão observados os requisitos estabelecidos na lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional.

Art. 19 - O professor será contratado para número certo de aulas semanais e perceberá salário-aula, calculado na base de 1/45 (um quarenta e cinco avos) do vencimento fixado para o cargo de professor efetivo.

Art. 20 - A contratação de professor só se verificará após preenchido o horário regulamentar de trabalho fixado para o professor efetivo.

CAPÍTULO III

Dos Direitos, Vantagens e Penalidades

Seção I

Dos Direitos e Vantagens

Art. 21 - Aos professores contratados será concedida a licença para tratamento da própria saúde, com salário integral nos dois primeiros meses; com dois terços, do terceiro / ao quinto mês; com um terço do sexto ao oitavo mês e nos demais sem ônus para os cofres municipais.

Art. 22 - A licença para tratamento de saúde só poderá ser concedida mediante exame procedido no Departamento / de Saúde da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Órgão competente promoverá a punição dos responsáveis por laudo ou atestado médico gracioso, incorrendo os médicos em suspensão por trinta (30) dias, independentemente de outra pena disciplinar, nos termos do Estatuto / dos Funcionários Municipais, e o servidor, a quem aproveitar a irregularidade, na pena de dispensa a bom do serviço público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Art. 23 - O Professor Contratado, licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser dispensado por abandono de emprego.

Art. 24 - O prazo de licença para tratamento de saúde de professor contratado, em nenhum caso poderá ultrapassar o da vigência do contrato.

Art. 25 - Na hipótese do contratado licenciado / ser contribuinte do Instituto de Previdência, será deduzida do salário a ser pago a parcela que venha o mesmo a perceber, como auxílio de qualquer natureza, da instituição para que contribua.

Art. 26 - No período de gestação será concedida / licença de três meses, à professora contratada, com remuneração integral, a partir do oitavo mês.

Art. 27 - Os professores contratados poderão, / sem prejuízo de seu salário, faltar ao serviço, até oito dias consecutivos por motivo de seu casamento, falecimento de cônjuge, filhos e pais.

Seção II

Das Penalidades

Art. 28 - Os professores contratados ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão;
- III - Rescisão do contrato.

§ 1º - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de falta de cumprimento do dever.

§ 2º - A pena de suspensão será aplicada nos casos de reincidência da falta já punida com repreensão e naquêles cuja gravidade exija aplicação de penalidade mais severa, ficando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

ficando o servidor Privado de seu salário, cuja pena será até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A rescisão de contrato dar-se-á nos casos de reincidência da pena de suspensão e nos casos de faltas graves.

Art. 29 - O Prefeito é a autoridade competente para aplicar as penalidades do artigo anterior, com exceção da referida no § 1º, que poderá ser aplicada diretamente pelo Diretor da D.E.C.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 30 - Os servidores contratados nos termos desta Deliberação não poderão perceber Salário Mínimo Inferior ao decretado para a Região.

Art. 31 - Os servidores admitidos pelo regime do Decreto-Lei Estadual nº 687, de 1º de fevereiro de 1943 e que não tenham adquirido a estabilidade a que se refere o art. 177, § 2º da nova Constituição Federal, serão regidos por esta Deliberação, ficando-lhes, porém, assegurados os direitos e vantagens que percebem até esta data.

Parágrafo Único - Os servidores de que trata este artigo, para a assinatura de contrato, a partir da vigência desta Deliberação, ficam dispensados das exigências a que se referem os itens IV, VI e VII, do art. 8º, e arts. 12, 16 e 18 desta lei.

Art. 32 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 31 de  
de 1968.

Dezembro

*M. do Carmo*

DR. MOACYR RODRIGUES DO CARMO  
\* Prefeito Municipal \*